

A. I. Nº - 101647.0017/11-4  
AUTUADO - COMERCIAL COUTRIM LTDA.  
AUTUANTE - MARIA NAZARÉ HORA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET 10.09.2012

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0245-05/12

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. **a)** VENDAS A CONTRIBUINTES INAPTOs. Caracterizada a venda para contribuintes com inscrições canceladas, baixadas e suspensas/Processo de baixa, não cabendo a condição de contribuinte para efeito do benefício da redução da base de cálculo em 41,176% prevista no Decreto nº 7799/00. Infração acatada; **b)** VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES. Não autoriza venda com redução da base de cálculo em 41,176% prevista no Decreto 7799/00. Infração caracterizada. Infração acatada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS. Efetuou vendas para contribuintes com inscrições canceladas, baixadas e suspensas/Processo de baixa, cabendo efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS na qualidade de contribuinte substituto. Infração acatada. 3. DOCUMENTO FISCAL. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **a)** MERCADORIAS TRIBUTADAS. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos por erro na constituição da base de calculo e data do fato gerador. Infração procedente em parte. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos por erro na constituição da base de calculo e data do fato gerador, com agravamento da infração. Infração procedente. Representada à autoridade competente para instaurar um novo procedimento fiscal no sentido de cobrar a diferença. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSAO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS. Efetuou saída de mercadorias tributadas sem a emissão de documento fiscal. Infração acatada Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2011, constitui crédito tributário no valor de R\$52.652,26, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de calculo no exercício de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$14.371,25 e multa de 60%. Consta na descrição dos fatos que a empresa utilizou indevidamente o benefício da redução da base de calculo em 41,176%, prevista no Decreto 7799/00, quando realizou vendas para contribuintes DESABILITADOS, com inscrições canceladas, baixadas e suspensas / Processo de

Baixa, no exercício de 2010, conforme demonstrativo (fls. 13/27) e cópias dos extratos da situação cadastral dos contribuintes desabilitados (fls. 123/173), anexados aos autos.

INFRAÇÃO 2. Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo no exercício de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$3.296,17 e multa de 60%. Consta na descrição dos fatos que a empresa utilizou indevidamente o benefício da redução da base de cálculo em 41,176%, prevista no Decreto 7799/00, quando realizou vendas para contribuintes do ICMS (ISENTOS e ESPECIAL), no exercício de 2010, conforme demonstrativo (fls. 28/43) anexo aos autos.

INFRAÇÃO 3. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Lançado ICMS no valor de R\$7.641,69 e multa de 60%. Consta na descrição dos fatos que a empresa efetuou vendas para contribuintes DESABILITADOS (cancelados, baixados e suspensos/Proc. Baixa) no cadastro da Sefaz, sem efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devidos, na qualidade de contribuinte substituto nessas operações, no exercício de 2010, conforme demonstrativo (fls. 43/55), anexado aos autos.

INFRAÇÃO 4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa lançada no valor de R\$25.302,42. Consta dos autos que a empresa não registrou em sua escrita fiscal as Notas Fiscais Eletrônica, modelo 55, de aquisição de mercadorias tributadas, relacionadas no Demonstrativo de Notas Fiscais recebida e não lançadas no exercício de 2010 (fls. 64/69), com aplicação da multa de 10% sobre o valor de cada NF-e, não escriturada nos Livros Fiscais próprios da empresa.

INFRAÇÃO 5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa lançada no valor de R\$207,96. Consta dos autos que a empresa não registrou em sua escrita fiscal as Notas Fiscais Eletrônica, modelo 55, de aquisição de mercadorias não tributável, relacionadas no Demonstrativo de Notas Fiscais recebida e não lançadas no exercício de 2010 (fls. 56/62), com aplicação da multa de 1% sobre o valor de cada NF-e, não escriturada nos Livros Fiscais próprios da empresa.

INFRAÇÃO 6. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS lançado no valor de R\$1.832,77 e multa de 100%. Consta dos autos a caracterização da omissão de saídas de mercadorias tributadas, no valor de R\$10.781,02, referente ao exercício de 2010, base de cálculo apurada através Levantamento Quantitativo por espécie de mercadorias, conforme Demonstrativo da Auditoria de Estoques (fls. 70/87), anexado aos autos.

O autuado apresenta defesa às fls. 179/180, alegando, inicialmente, a sua tempestividade e insurgindo apenas contra a infração 04, não por mérito, e sim, por equívoco da Fiscal Autuante na transposição dos valores dos papéis de trabalho (fls. 64/69) que dão fundamentação a atuação, para o demonstrativo de débito (fl. 01) da citada infração.

Diz o autuado que o preposto fiscal se equivocou ao transportar os dados de anexo 5 (fls. 64/69) que compõe a infração 4. Alega que, com base no demonstrativo de anexo 5, o valor correto do item 01 da infração 04, com data de ocorrência 31/10/2010 é de R\$1.153,89 (fl. 64) e não R\$11.538,83, pois a alíquota correta da multa é de 1% e não 10% como foi lançado erroneamente neste item da infração. Da mesma forma o item 2, com data de ocorrência 31/12/2010, o valor correto é de R\$222,47 (fl. 68) e não R\$13.763,54, pois, além de ter cometido o erro na aplicação do percentual da multa, que é 1% e não 10%, o autuante cometeu o equívoco no transporte da base de cálculo, em que o valor correto é de R\$22.246,62 e não R\$137.635,45.

Conclui então, solicitando, após as correções dos erros apontado, que seja acatado o valor histórico do Auto de Infração e expedido o DAE de recolhimento do valor reconhecido nesta defesa fiscal, em conformidade com os documentos apresentados.

A autuante presta Informação Fiscal, às fls. 190/191, concordando totalmente com a defesa da autuada, dizendo que houve equívoco no transporte dos valores constantes do Demonstrativo de Notas Fiscais recebidas e não lançadas no exercício de 2010, bem como na aplicação da multa de 10%. Desta forma, a autuante apresenta novos valores que compõem a infração 4 (fls. 192/197), assim como indica que a aplicação da multa é de 1%, uma vez se tratar de entradas de mercadorias não tributadas, ficando o valor histórico da infração 4 em R\$1.376,36, e o valor histórico total do Auto de Infração em R\$28.726,20.

A empresa foi intimada (fl. 202) a tomar ciência dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante e nada pronunciou.

## VOTO

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 6 (seis) infrações, sendo as infrações 1, 2, 3 e 5 acatadas. A infração 4 é combatida não na questão do mérito e sim por erro material da transposição, pela autuante, dos valores da base e calculo, constante dos papéis de trabalho que fundamentam a autuação, para o demonstrativo de débito da infração.

Versa a infração 4 que o Contribuinte Autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com imposição de multa, por descumprimento de obrigação acessória, enquadrada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, que estabelece o percentual de 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

A relação de notas fiscais de mercadorias tributadas recebidas e não lançadas (fls. 56/63) desenvolvida pelo autuante, indicam um volume de R\$1.540,00 para novembro e R\$17.716,25 para dezembro do ano de 2010, diferentemente dos valores constantes do demonstrativo da infração 4 que foi lançado o valor de R\$115.388,83 para o mês de outubro e R\$137.635,45 para o mês de dezembro de 2010. Esses valores são da infração 5. Na realidade o erro cometido pelo autuante foi de ter transportado os valores de base de calculo que seria da infração 5 para infração 04, vice versa.

E mais ainda, o valor correto da base de calculo do mês de dezembro, que é da infração 5 e não da infração 4, é de R\$ 22.246,63 e não o valor equivocado de R\$137.635,45. Esse valor corresponde o somatório de R\$115.388,83 com R\$22.246,63, relativo ao mês de outubro/2010, que compõe o volume total de notas fiscais de mercadorias não tributadas recebidas e não lançadas (fls.64/69), pelo autuado, no exercício de 2010. Da mesma forma em relação o valor da base de calculo correta do mês de dezembro da infração 04 discriminada indevidamente na infração 5. O valor é de R\$17.716,25 (fl.63) e não o valor equivocado de R\$19.256,25. Esse valor corresponde o somatório de R\$17.716,25 com R\$1.540,00, relativo ao mês de novembro/2010, que vem a compor o volume total de notas fiscais de mercadorias tributadas recebidas e não lançadas (fls.56/63), pelo autuado, no ano de 2010.

Efetuada essas considerações, o valor da multa lançada de R\$25.302,42 na infração 4, caracterizada por entrada no estabelecimento do autuado de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, deve ser alterado para o valor de R\$1.925,62 na forma a seguir demonstrado:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Calculo	Multa %	Valor Historico
30/11/2010	09/12/2010	1.540,00	10%	154,00
31/12/2010	09/01/2011	17.716,25	10%	1.771,62
<b>Total da infração 4</b>				<b>1.925,62</b>

Em relação à infração 5, em que pese ter sido acatada pelo autuado na sua totalidade, o lançamento correto não deveria ter sido de R\$207,96 e sim de R\$1.376,34, dado o cometimento dos erros cometidos pela autuante no transporte dos valores da relação de notas fiscais com mercadorias não tributadas recebidas e não lançadas (fls.64/69) para o demonstrativo de base de cálculo da infração 5, conforme a segui:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Calculo	Multa %	Valor Histórico
31/11/2010	09/11/2010	115.388,83	1%	1.153,88
31/12/2010	09/01/2011	22.246,63	1%	222,46
<b>Total da infração 5</b>				<b>1.376,34</b>

Quanto ao mérito, a infração 5 está caracterizada por conta do autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com imposição de multa, por descumprimento de obrigação acessória, enquadra no art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96, que estabelece o percentual de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, sem o devido registro na escrita fiscal

Em que pese estar devidamente caracterizada a infração 5, há um evidente agravamento do valor da multa lançada de R\$207,96 para o valor de R\$1.376,34 decorrente dos equívocos cometidos pela autuante quanto ao lançamento da base de cálculo no demonstrativo de débito da infração. Assim, na forma do que dispõe o art. 156 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, represento a autoridade competente para instaurar um novo procedimento fiscal no sentido de cobrar o valor remanescente de R\$1.168,38, correspondente a diferença do valor total da multa devida para infração 5 de R\$1.376,34 menos o valor lançado e reconhecido pela autuada no presente Auto de Infração de R\$207,96.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restarem integralmente procedentes as infrações 1, 2, 3, 5 e 6, e procedente em parte a infração 4.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 101647.0017/11-4 lavrado contra **COMERCIAL COUTRIM LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.141,88**, acrescido das multas de 60% sobre R\$25.309,11 e 100% sobre R\$1.832,77, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.133,58**, previstas nos incisos IX e XI do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05. Represento a autoridade competente para instaurar um novo procedimento fiscal no sentido de cobrar o valor remanescente de R\$1.168,38, correspondente a diferença do valor total da multa devida para infração 5.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO –JULGADOR